

DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO DE MARQUISES

O Povo do Município de Miraf (MG), por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Será permitida a construção de marquises na fachada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros desde que obedeam às seguintes condições:

a) Terão largura de trinta centímetros (0,30m) menor que a largura dos passeios, em qualquer caso sujeitas ao balanço máximo de três metros (3,00);

b) não apresentarem qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00), referida ao nível do passeio, salvo no caso de consoles, os quais junto à parede poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

c) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

d) serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

e) terem na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro.

f) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais;

g) não poderão ser usadas para o fim de serem aproveitadas como varandas;

h) serão de uso exclusivo para proteção do térreo, não podendo ter espécie alguma de gradil ou parapeito;

Art. 2º - Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto

pelo conjunto de suas linhas constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada não será permitida a colocação de marquises locais.

Art. 3º - Fica obrigatória a colocação de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais já existentes nessa zona, quando tiverem de ser executadas nessas edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial, serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 4º - A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 5º - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotadas a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construírem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características de marquise já existente poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais na mesma quadra.

Art. 6º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quanto forem convenientes.

Art. 7º - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

Art. 8º - Será permitido o uso transitório de estores protectores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que se -

desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros(2,20m), a contar do nível do passeio;

b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passado o sol;

c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança, quando distendidos.

Art. 9º - Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo para execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, com a assinatura do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos, que serão convenientemente cotados, conterão:

a) na escala 1:50 - o conjunto da marquise com a parte da fachada que ela interesse; projeção horizontal do passeio;

b) na escala de 1:25 - seção transversal da marquise, determinando-lhe a largura do passeio e a constituição da estrutura.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

Art. 10º - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas nesta lei, ficará o responsável, sujeito às penalidades previstas no Art. 51º da Lei nº 470, de 16/08/82(CÓDIGO DE OBRAS) obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miraf(MG), 20 de maio de 1983

O PREFEITO MUNICIPAL,

A circular stamp containing the handwritten signature "Sivaldo Lima" is positioned over a horizontal dashed line.

SECRETÁRIO:

A faint handwritten signature is written over a horizontal dashed line.